



O NOVO NORTE
PROGRAMA OPERACIONAL
REGIONAL DO NORTE

Orientação Técnica Específica

AVISO E - EEA/1/2010, DE 19 DE JULHO DE 2010

ENERGIA - UTILIZAÇÃO RACIONAL DE ENERGIA E EFICIÊNCIA ENERGETICO-AMBIENTAL EM EQUIPAMENTOS
COLECTIVOS (IPSS E ADUP)



1. ÂMBITO E OBJECTIVO DA ORIENTAÇÃO

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do Artigo 46.º do Decreto-Lei. n.º 312/2007, de 17 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e do Ponto 17. do Aviso E - EEA/1/2010, de 19 de Julho (“Energia - Utilização Racional de Energia e Eficiência Energetico-Ambiental em Equipamentos Colectivos (IPSS e ADUP)”, a Comissão Directiva do PO Regional do Norte emite a presente Orientação Técnica Específica sobre as seguintes matérias invocadas naquele Aviso:

- I. Projectos Geradores de Receitas
- II. Estudo Prévio de Viabilidade Económico-Financeira (projectos Inferiores a 1 000 000,00 Euros)
- III. Tipologia de Operações
- IV. Relatório de Auditoria
- V. Certificado Energético do Edifício
- VI. Planos de Racionalização de Energia (PRE) e Planos de Acções Correctivas da QAI (PACQAI)
- VII. Instalações solares térmicas
- VIII. Outra documentação relevante

O objectivo essencial da presente Orientação Técnica Específica é o de especificar as matérias aqui identificadas, contribuindo para o esclarecimento generalizado sobre as mesmas.

2. MATÉRIAS A ESPECIFICAR

I. PROJECTOS GERADORES DE RECEITAS

Tal como consta do Ponto 8. do “Aviso E-EEA/1/2010, é indispensável a consulta da Orientação de Gestão n.º 9 (2009), de 6 de Novembro de 2009, emitida pela Autoridade de Gestão do ON.2, disponível em http://www.ccr-norte.pt/novonorte/og_9_2009.pdf.

Da referida Orientação de Gestão n.º 9 (2009) cuja leitura integral não se dispensa, destaca-se aqui, o disposto no Ponto 3.1 sobre o conceito de “Projecto Gerador de Receitas”, definido em conformidade com o disposto no n.º 1 do Artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, de 11 de Julho de 2006. No termos deste preceito do regulamento comunitário, considera-se “Projecto Gerador de Receitas”, “*uma operação que inclui um investimento em infra-estruturas cuja utilização implique o pagamento de taxas directamente a cargo dos utilizadores, ou qualquer operação de venda ou aluguer de terrenos ou edifícios, ou qualquer outra prestação de serviços a título oneroso*”.

Considerando, por um lado, o conceito assim definido e, por outro lado, as três situações descritas no Ponto 8. da Orientação de Gestão n.º 9 (2009) - 1) Projecto não Gerador de Receitas; 2) Projecto Gerador de Receitas que não cobrem os Custos Operacionais; 3) Projecto Gerador de Rendimento Líquido Positivo - os promotores das candidaturas deverão, na respectiva instrução documental, apresentar os documentos correspondentes ao enquadramento operação que é objecto de candidatura numa das três situações referidas, acompanhada da documentação correspondente e que se encontra definida naquela Orientação de Gestão.

II. ESTUDO PRÉVIO DE VIABILIDADE ECONÓMICO-FINANCEIRA (PROJECTOS INFERIORES A 1 000 000,00 EUROS)

Para projectos com um custo total inferior a 1 000 000,00€ (um milhão de Euros), será suficiente (substituindo a necessidade de um Estudo Prévio de Viabilidade Económico-Financeira) a demonstração do impacto económico do projecto na redução dos custos da entidade ao longo dos 15 (quinze) anos subsequentes, o que permitirá aferir da maior ou menor capacidade de retorno do investimento.

Salienta-se que este aspecto releva para efeitos da análise do mérito da operação, tal como resulta dos correspondentes critérios de avaliação previstos no Aviso E - EEA/1/2010 e no respectivo **Anexo I** - "Referencial *Standard* dos Critérios de Avaliação do Mérito das Operações".

III. TIPOLOGIA DE OPERAÇÕES

Para efeitos do disposto no Ponto 2.1 do Aviso E-EEA/1/2010, clarifica-se o sentido e alcance do termo "existentes" previsto na expressão "equipamentos colectivos sociais existentes" (conforme Ponto 2.1 do Aviso E-EEA/1/2010).

Assim, a delimitação do sentido e alcance desse termo é efectuada, tendo por base o âmbito de aplicação do Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios (abreviadamente designado por SCE) definido no n.º 1 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de Abril e nos termos a seguir indicados:

Neste sentido, o termo "existentes" abrange todos os edifícios (ainda que tenham sido sujeitos a grande reabilitação/remodelação ou alteração, nos termos do disposto no n.º 6 do Artigo 2.º do "Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios" anexo ao D.L. n.º 80/2006, de 4 de Abril) relativamente aos quais não tenha sido emitida a Declaração de Conformidade Regulamentar (DCR) para efeitos de obtenção de licença ou autorização de construção.

Nesta medida, esse termo “existentes” aproveita, também, aos edifícios novos abrangidos pela calendarização faseada da aplicação do SCE (conforme descrita na Portaria n.º 461/2007, de 5 de Junho) desde que não disponham à data da apresentação da candidatura ao Aviso E-EEA/1/2010, da Declaração de Conformidade Regulamentar (DCR). Concomitantemente, os edifícios novos relativamente aos quais àquela data já tenha sido emitida a DCR não são elegíveis para efeitos do Aviso E-EEA/1/2010.

Para apuramento da situação dos edifícios conforme aqui especificada a candidatura deve ser instruída com uma declaração da qual constem os seguintes dados:

Elementos para a instrução da candidatura: relativamente ao edifício que seja objecto de candidatura e no qual é efectuada a auditoria energética, deve ser indicada a morada completa, incluindo o código postal, localidade, freguesia e concelho.

IV. RELATÓRIO DE AUDITORIA

O relatório de auditoria deverá ser efectuado, preferencialmente e com relevo para a análise de mérito da operação, por um Perito Qualificado do Sistema de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios (SCE).

Para efeitos de instrução da candidatura, o relatório de auditoria deve conter toda a informação relevante que permita justificar e sustentar as medidas propostas, incluindo, pelo menos, os seguintes elementos:

1. Caracterização do edifício e das soluções e sistemas originais que serão objecto de intervenção;
2. Consumos globais de energia reais do edifício para a situação actual, com base em facturas e medições de energia, desagregando por tipo de consumo e diferenciando os principais consumidores de energia;
3. Identificação e caracterização sumária das oportunidades de melhoria identificadas, elencando-as na forma de medidas de melhoria individuais (a detalhar no PRE).

O relatório de auditoria de suporte à emissão do certificado deverá obrigatoriamente ser realizado por um Perito Qualificado do SCE e integrar especificamente os seguintes aspectos:

- a. Auditoria energética: caracterização da envolvente e respectiva avaliação com base nos valores recomendados pelo RCCTE; avaliação da desagregação energética dos consumos efectivos e reais (facturas e medições de energia, diferenciando os principais consumidores de energia); avaliação dos caudais de ar e água reais existentes, contabilização real dos consumos de AQS existentes; validação efectiva dos modelos de simulação com dados reais;

avaliação do sistema de gestão técnica e respectiva implicação energética (controlo de humidade no caso das piscinas); inspecções dos sistemas AVAC observando aspectos energéticos e sua caracterização térmica e verificação dos requisitos de manutenção aplicáveis.

- b. Auditoria de QAI: deve ser realizada de acordo com a metodologia prevista para o efeito na Nota Técnica SCE - 02. Na análise da QAI, e em todos os casos, devem ser efectuadas medições de gás radão, independentemente do referenciado no SCE. Deve ainda ser efectuada a verificação de caudais reais, de humidade relativa e de temperatura do ar interior, inspecções aos sistemas AVAC, observando aspectos de QAI.

V. CERTIFICADO ENERGÉTICO DO EDIFÍCIO

A inclusão na candidatura de certificado energético emitido por Perito Qualificado do SCE constitui factor relevante para a avaliação do mérito, distinguindo-se as seguintes situações:

- a) A existência de um certificado energético registado que reflecta a realidade inicial do edifício e que inclua, como sugestões de melhoria, todas ou parte das medidas que são objecto da candidatura. Nesta situação o PRE ou PACQAI deve constar da instrução da candidatura;
- b) A apresentação de um certificado energético em versão provisória, sem validade legal, mas onde se encontrem descritas as medidas objecto da candidatura, e que evidencie o decurso do processo de certificação (devidamente introduzida no portal do SCE).

O certificado energético e da QAI do edifício, devidamente registado e válido no SCE, deverá acompanhar obrigatoriamente o relatório final da operação a apresentar à Autoridade de Gestão do ON.2.

VI. PLANOS DE RACIONALIZAÇÃO DE ENERGIA (PRE) E PLANOS DE ACÇÕES CORRECTIVAS DA QAI (PACQAI)

O Plano de Racionalização de Energia (PRE) a incluir no certificado final, quando aplicável, deve ter o mesmo conteúdo e detalhe de informação técnica previstos para os PRE elaborados no âmbito do SCE, ou seja, deve incluir uma descrição das medidas de melhoria/racionalização propostas, destacando os seguintes elementos:

1. Descrição de cada medida, com indicação da situação a corrigir e das soluções propostas para o efeito. Para cada medida de melhoria elegível deverá apresentar uma estimativa fundamentada de:
 - i) Redução do consumo de energia;

- ii) Custos de investimento;
 - iii) Redução anual dos custos de energia;
 - iv) Período de retorno simples do investimento;
 - v) Reduções das emissões de CO₂;
2. Identificação dos trabalhos a realizar, incluindo materiais/equipamentos a substituir e/ou a instalar;
 3. Prazos de execução dos trabalhos, incluindo cronograma das actividades a serem executadas e respectivo prazo de execução;

Caso o certificado energético e da QAI do edifício (se existente na fase de instrução de candidatura) ou a auditoria energética realizada pelo perito SCE, demonstrem a necessidade de um PRE e/ou PACQAI, nos termos previstos pelo SCE, deve o projecto:

- a) Incluir cópia do(s) referido(s) plano(s) no dossier de candidatura;
- b) Demonstrar no PRE da candidatura que as soluções propostas para apoio correspondem ou contribuem para a execução das medidas previstas no(s) PRE e/ou PACQAI elaborados no âmbito do SCE.

No caso de existir PACQAI, e tratando-se de piscinas, deve ser assegurada uma humidade relativa que não exceda os 65% e as soluções aí apresentadas devem ser reflectidas no PRE, o qual deve assentar, de forma documentada, nas condições reais de funcionamento das diferentes sub-tipologias.

As implicações das medidas do PRE devem ser apresentadas, individualmente e no seu conjunto.

Terão relevo para a avaliação de mérito, as candidaturas que apresentem PRE (de acordo com o SCE) que incluam medidas de melhoria com período de retorno igual ou inferior a oito anos.

VII. INSTALAÇÕES SOLARES TÉRMICAS

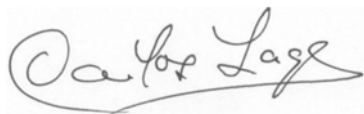
Todas as instalações solares térmicas devem ser realizadas por técnicos credenciados e devem ser acompanhadas de um contrato de manutenção válido por um período mínimo de 6 anos.

VIII. OUTRA DOCUMENTAÇÃO RELEVANTE

Para além da documentação relevante assinalado no Ponto 18. do Aviso, deve ainda atender-se ao conteúdo dos seguintes documentos:

- Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior dos Edifícios (SCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de Abril;
- Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios (RCCTE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2006, de 4 de Abril;
- Nota Técnica SCE - 01 - Método de Cálculo Simplificado para a Certificação Energética no âmbito do RCCTE;
- Nota Técnica SCE - 02 - Metodologia para Auditorias Periódicas de QAI em Edifícios de Serviços no âmbito do RSECE;
- Directiva CNQ 23/93 - A Qualidade das Piscinas de Uso Público. Conselho Nacional da Qualidade.
- Portaria n.º 461/2007, de 5 de Junho.

Porto, 15 de Setembro de 2010



O Gestor do ON.2

Carlos Lage